



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 26 de janeiro de 2011 - Nº 224 - Divulgado em 25/01/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Audítores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Intimação para Complementação de Instrução	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
Ata da Sessão	6
4. Atos da 2ª Câmara	7
Ata da Sessão	7

Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Responsável.

Decisão: Vistos relatados e discutidos os presentes autos relativos à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 345/07 do Processo TC Nº 01819/05, que trata da Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento Vistos, relatados e Serviços Agrícolas - Empasa, exercício de 2004, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em considerar cumprido o Acórdão APL TC 345/07 no que se refere às alíneas "b" e "c".

Ato: Acórdão APL-TC 00363/10

Sessão: 1789 - 22/04/2010

Processo: [01977/06](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: FLÁVIA LIRA DA PAZ FERREIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito lhe dar provimento parcial para julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alagoa Grande, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Flávia Lira da Paz Ferreira, mantendo a multa aplicada e as recomendações contidas no Acórdão APL - TC 716/2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00008/11

Sessão: 1824 - 12/01/2011

Processo: [02124/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Recuperação dos Presidiários

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento PARCIAL do Acórdão APL TC 639/2008 pelo Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, mas que independe de aplicação de multa; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor a regularização da situação do Contador, com a possível realização de procedimento licitatório específico para a sua contratação, se já não o fez. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de janeiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01256/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [04282/01](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 018/2011 -

RESOLVE: Art. 1º. Fica atualizado para R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) o valor máximo da multa prevista no caput do art. 56, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993. Art. 2º. Fica atualizado para R\$ 34.218,68 (trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) o valor a que refere o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1828 - 09/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02978/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00666/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [01819/05](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços



Decisão: Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba _ CAGEPA, exercício de 2002, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar cumprido parcialmente o Acórdão APL TC nº 465/02; b) assinar à atual Diretoria da CAGEPA o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a esta Corte a regularização das falhas remanescentes apontadas pela Corregedoria.

Ato: Acórdão APL-TC 01025/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [05045/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05045/06, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 183/2007 no valor de R\$2.805,10.

Ato: Acórdão APL-TC 00007/11

Sessão: 1824 - 12/01/2011

Processo: [10444/99](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1999

Interessados: RAMALHO ALVES BEZERRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO INTEGRAL da Resolução RPL TC 22-B/2008; 2. DETERMINAR à Corregedoria o acompanhamento dos recolhimentos das parcelas até o final do parcelamento. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de janeiro de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 01250/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [02929/09](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Ex-Gestor(a).

Decisão: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob a responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões; - APLICAR MULTA ao referido liquidante, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do cometimento de infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - ASSINAR PRAZO de 90(noventa) dias ao Liquidante e ao atual Secretário de Comunicação para que promovam a liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, sob pena de multa; - RECOMENDAR ao atual Liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à últimação da liquidação da empresa.

Ato: Acórdão APL-TC 01001/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: [03082/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03082/09 que trata da Prestação de Contas do Município de PILÕES, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza; e, 2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0015/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL TC nº 00151/2010, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas, mantendo-se o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00697/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03168/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03168/09, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Glauce Suely Jácome da Silva, exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Glauce Suely Jácome da Silva; b) determinar que o presente processo seja juntado ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2009 a fim de que a questão relativa ao repasse da quantia de R\$ 500.000,00 seja apreciada no bojo daqueles autos.

Ato: Acórdão APL-TC 01190/10

Sessão: 0126 - 10/12/2010

Processo: [03491/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03419/09, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa; e (2) quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, no tocante ao Parecer PPL TC 167/2009, no sentido de que o mesmo seja tornado sem efeito e seja emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação de suas contas de gestão, exercício de 2008, e provimento parcial, quanto ao Acórdão APL TC 993/2009, apenas para reduzir o débito imputado, de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), mantendo-se, no entanto, as demais decisões nele contidas.

Ato: Acórdão APL-TC 01029/10

Sessão: 1812 - 29/09/2010

Processo: [05641/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05641/09, referente à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, objetivando a análise de obras



públicas realizadas no exercício de 2008, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data em: a) CONHECER do pedido de revisão apresentado pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, e, no mérito, pelo seu ATENDIMENTO PARCIAL, reduzindo-se do valor imputado a quantia de R\$ 84.098,60, ficando agora o débito no valor de R\$ 55.156,41, sendo R\$ 14.307,18 ocorrido na pavimentação de diversas ruas, R\$ 18.164,24 na revitalização da Praça Frei Manfredo e pavimentação de ruas, R\$ 21.285,03 por pavimentação das ruas do bairro São José e R\$ 1.399,96 pela reforma e ampliação da Escola Tertuliano Silva; b) DETERMINAR à remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as medidas de sua competência.

Ato: Acórdão APL-TC 00006/11

Sessão: 1824 - 12/01/2011

Processo: [07713/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; ADELSON ÂNGELO DE ANDRADE, Interessado(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a); GILSON FÁBIO DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. NÃO CONHECER da presente denúncia, posto que não versa sobre matéria de competência deste Tribunal; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 janeiro de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 01030/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [10735/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO JOSÉ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 10735/09, referente à Tomada de Contas Especial relativa à gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Pedro José da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular a Tomada de Contas Especial relativa à gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Pedro José da Silva; b) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Itabaiana, Senhor Pedro José da Silva, exercício de 2008 com restrição no que se refere aos correta elaboração e publicação dos demonstrativos fiscais; e) recomendar ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Intimados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [12107/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [03050/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o derradeiro relatório técnicos da DICOP.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10843/97](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1997

Citados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06455/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citados: GILVANDA IRENE RODRIGUES, Interessado(a); JOELSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06462/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCA IRENE RODRIGUES SILVA, Interessado(a); ZELIA BENITO SANTOS DE SOUSA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES MARCONE TAVARES, Interessado(a); JULYANA BATISTA DE VASCONCELOS, Interessado(a); EDILSON BATISTA DE LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07123/08](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07161/08](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09295/08](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01242/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2418 - 03/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06732/05](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, Advogado(a); FRANCISCA MARTA DE ARAÚJO - EMPRESA HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA, Interessado(a); MARIA FABRÍCIA DA SILVA - EMPRESA HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO- CONSTRUTORA IPANEMA LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09511/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Citados: ANAILDES FERNANDES DE L.ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03564/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: PE.TIAGO DE MELO CORREIA, Gestor(a); JOSÉ RICARDO PEREIRA, Advogado(a); MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI PONCIANO., Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00022/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [01687/02](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar regulares as despesas executadas com as obras de construção do Hospital Regional de Itabaiana, apenas as decorrentes da Licitação na modalidade Concorrência nº 13/01 realizada pela SUPLAN; II. encaminhar cópia da presente decisão ao Proc-TC-2717/10 para subsidiar a análise; III. determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00002/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [02998/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); JOSEFA MARLENE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00023/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [03757/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a).

Decisão: em não conhecer o pedido de parcelamento da multa, em face de sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução

RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo

Ato: Acórdão AC1-TC 00024/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [05733/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Gestor(a); EDMILSON GOMES DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. declarar o cumprimento total do Acórdão AC1-TC-1062/07; 2. encaminhar cópia da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-DEAPG com vistas a verificar a necessidade de examinar a gestão de pessoal do município de Cacimba de Dentro, diante do apurado pela Corregedoria no exercício de 2008

Ato: Acórdão AC1-TC 00028/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [06225/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06225/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Convênio 607/2007, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado; 2. Arquivar os autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de Janeiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00021/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [06985/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: considerar totalmente cumprido o Acórdão AC1-TC-565/06, com relação ao mérito, devolvendo-se os autos à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa

Ato: Acórdão AC1-TC 00004/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [00769/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00005/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [01045/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, bem como os contratos decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00006/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [02794/08](#)



Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00013/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [06496/08](#)
Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).
Decisão: REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 58/08, da Universidade Estadual da Paraíba.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00001/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [06730/08](#)
Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Interessados: MARLENE ALVES DE SOUSA LUNA, Gestor(a).
Decisão: Assinar o prazo de 30(trinta) dias à Reitora da UEPB, Srª Marlene Alves Sousa Luna, com vistas à apresentação das peças ausentes e/ou justificativas necessárias, nos termos do relatório da auditoria às fls. 1032/1037, para a devida análise desta Corte, sob pena de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00007/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [06837/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, com recomendação à autoridade responsável, no sentido de observar os preceitos contidos nas Leis. 10.520/02 e 8.666/93, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00008/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [07165/08](#)
Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Gestor(a); LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00027/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [07309/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Ø Considerar REGULARES o procedimento licitatório COM RESSALVAS o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 17/2008 e o contrato dele decorrente; Ø Recomendar que a atual Administração Municipal seja mais diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais exigidas para a realização dos Procedimentos Licitatórios e os contratos deles decorrentes,

notadamente quanto à adequação da modalidade a ser utilizada quando da realização de suas despesas; Ø Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 13 de janeiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00026/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [07931/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Ø Considerar REGULARES o procedimento licitatório Pregão nº 004/2008 e o contrato dele decorrente; Ø Recomendar que a atual Administração Municipal seja mais diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais exigidas para a realização dos Procedimentos Licitatórios e os contratos deles decorrentes. Ø Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 13 de janeiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00009/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [08834/08](#)
Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00014/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [09027/08](#)
Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).
Decisão: REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 66/08 da Universidade Estadual da Paraíba.

Ato: Acórdão AC1-TC 00015/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [09196/08](#)
Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARLENE ALVES DE SOUSA LUNA, Gestor(a).
Decisão: REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório

Ato: Acórdão AC1-TC 00010/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [09294/08](#)
Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CESAR GONÇALVES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à maioria de votos, na sessão hoje realizada, em julgar regular a Inexigibilidade de Licitação, bem como o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00011/11
Sessão: 2415 - 13/01/2011
Processo: [00824/09](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO MORAIS MATOS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00016/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [00931/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00019/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [05031/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA INACI GADELHA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 58, da Srª Maria Inaci Gadelha, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 66.064-7, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00001/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [10125/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares o procedimento licitatório de Dispensa nº 01/07, o correspondente contrato administrativo e o termo aditivo, firmado entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Caixa Econômica Federal, para prestação de serviços bancários, com caráter de exclusividade, necessários ao pagamento dos serviços da Câmara pelo período de 60 (sessenta) meses; b) recomendar ao atual gestor para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constante do ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual; c) determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo correspondente à PCA de 2009 da Câmara Municipal de João Pessoa para que a Auditoria verifique a execução de obras e compras de materiais permanentes efetuados com recursos repassados pela CEF, em decorrência do contrato administrativo ora julgado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00003/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [10485/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARIA AUGUSTA BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em relevar a falha formal, por economia processual, JULGAR LEGAL o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00020/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [03061/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-0103/2010 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria do Srº Antônio Firmino Irmão, Operário I, matrícula nº 9.141-3, do DER

Ato: Acórdão AC1-TC 00017/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [07308/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: julgar regulares o presente procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00012/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [07329/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: ANTONIO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, e os contratos decorrentes, ordenando o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00018/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [07941/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00025/11

Sessão: 2415 - 13/01/2011

Processo: [10007/10](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: OUVIDORIA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10007/10, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: · Conhecer da presente Denúncia; · Julgar Improcedente os fatos denunciados e determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 10007/10. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de janeiro de 2011.

Ata da Sessão

Sessão: 2415 - Ordinária - Realizada em 13/01/2011

Texto da Ata: Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano dois mil e onze (2011), 1 à hora regimental 2 no Mini Plenário Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur Paredes 4 Cunha Lima, presentes, Conselheiro Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira; Presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 6 TCE, o (a) Procurador (a) Dr. André Carlo Torres Pontes em substituição a Dra. 7 Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. 8 Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 9 Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não havendo 10 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o 11 Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, fez abertura dos trabalhos, 12 agradecendo os votos que o conduziram à presidência desta Egrégia 1ª Câmara, ATA DA 2415ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 JANEIRO 2011. continuando falou que espera estar à altura dos que o antecederam 13 o Ministério 14 Público André Carlo Torres Pontes, fez os votos de boas vindas ao nobre 15 Conselheiro Presidente, desejou êxito no desempenho de suas

funções, tenho certeza 16 que v. Excelência, com o currículo que tem dará continuidade aos trabalhos com 17 eficiência e competência e finalizará falando da satisfação em fazer parte das sessões 18 desta Câmara e o Conselheiro Umberto Silveira Porto, agradeceu a todos os 19 membros, pelos trabalhos realizados em sua gestão e acompanhou o do Ministério 20 Público quanto aos votos proferidos ao novo Presidente, bem como o Conselheiro 21 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que também fez dele as palavras ministeriais, 22 constando ainda a presença dos assessores do gabinete do nobre Conselheiro 23 empossado, os quais compareceram em massa para prestigiar sua posse na sessão 24 Plenária da Egrégia primeira Câmara, continuando fez constar também a presença do 25 Advogado Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/4201/PB, o qual solicitou preliminarmente a 26 retirada do Processo TC nº 01145/09 da classe "O", para juntada de documentos 27 faltosos nos autos, o Relator Presidente, passou a palavra ao Ministério Público, que 28 por sua foi favorável a preliminar, baseado no Regimento Interno, opinou pelo 29 recebimento dos documentos e seu conseqüente encaminhamento para análise da 30 douta auditoria, e por ausência devidamente justificada o Conselheiro Presidente adiou 31 do Relator Marcos Antônio da Costa os Processos TC nºs 00769/09, 00817/09, 32 00927/09, 00929/09, 00934/09, 00990/09, 01324/09 e 01326/09, classe "F", Processos 33 TC nºs 04048/07, 05014/09 e 07799/09, classe "G" e o 07298/07 da classe "O", para 34 próxima sessão, o Conselheiro Presidente fez constar que todos os processos adiados 35 e notificados considerem-se desde já notificados para próxima sessão; passou-se 36 então PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 37 SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" - CONTRATOS, CONVÊNIO, 38 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 39 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 40 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 41 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC 42 nºs 06225/07, 07309/08 e 07931/08, o primeiro pela regularidade e arquivamento dos 43 autos o segundo e o terceiro pela regularidade com recomendações, conforme 44 constam em seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 45 Nogueira Processos TC nºs, 06496/08, 09027/08, 09196/08, 00931/09, 07308/10 e ATA DA 2415ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 13 JANEIRO 2011. 07941/10, julgados pela regularidade e arquivamento dos autos, 46 Conselheiro Relator 47 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 00769/08, 01045/08, 02794/08, 06837/08, 48 07165/08, 08834/08, 09294/08, 00824/09, 10125/09 e 07329/10, julgados pela 49 regularidade e arquivamento, exceto o oitavo ascendendo-lhe recomendações, tudo 50 conforme consta devidamente publicados na íntegra dos seus respectivos atos 51 formalizadores, Auditor Relator NA CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS, REFORMAS 52 E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 53 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 54 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 55 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 05031/09 e 56 03061/10, trata de aposentadorias voluntárias, julgados pela regularidade e concessão 57 dos competentes registros, conforme constam em seus respectivos atos; Umberto 58 Silveira Porto, Processos TC nºs 02998/05 e 10485/09 aposentadorias voluntárias, 59 julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam 60 em seus respectivos atos; NA CLASSE 'O' DIVERSOS - Procedida a leitura dos 61 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 62 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 63 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 64 Cunha Lima Processo TC nº 10007/10, julgado pela improcedência da denúncia e 65 arquivamento, conforme consta em seu respectivo ato; Conselheiro Relator Fábio 66 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06985/01, 01687/02, 03757/02, 67 05733/06 e 06730/08 o primeiro pelo cumprimento total da decisão anterior, 68 encaminhando-o à corregedoria conforme consta em seu respectivo ato, o segundo 69 pela regularidade, encaminhando cópia da presente decisão ao Processo TC nº 70 02717/10, para subsidiar a análise e o devido arquivamento, o terceiro pelo não 71 cumprimento da decisão diante de sua intempestividade, o quarto pelo não 72 cumprimento da decisão e o quinto assinando prazo de 30 dias a gestora Sra. Marlene 73 Alves de Sousa Luna, conforme constam seus respectivos atos devidamente 74 publicados na íntegra das decisões proferidas; Esta Ata foi lavrada por mim 75

MELO COSTA,

MÁRCIA DE FÁTIMA

4. Atos da 2ª Câmara

Ata da Sessão

Sessão: 2566 - Ordinária - Realizada em 18/01/2011

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de licença prêmio. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Ana Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Na Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 06309/10. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo ao presidente da PBPREV para providenciar a reformulação dos cálculos dos proventos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para as providências sugeridas pela Auditoria. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08890/10, 08897/10, 08913/10 e 08949/10. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos aposentatórios e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 08814/09. Após o relatório, a representante do Parquet Especial opinou pela concessão do registro ao ato. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08855/10, 08870/10, 08883/10 e 08942/10. Findos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 04052/07. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o Processo TC Nº. 04754/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta procuradora confirmou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da pensionista conforme relatório da Auditoria. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05604/08, 05609/08, 05611/08, 05615/08 e 05651/08. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o Processo TC Nº 07489/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer dos autos, pela legalidade do ato e concessão do registro. Apurados os votos, os doutos



Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade. Foi examinado o Processo TC Nº 07287/09. Após o relatório, a nobre Procuradora ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o Processo TC Nº 10399/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos do parecer nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para o restabelecimento da legalidade. Foi analisado o Processo TC Nº 06179/10. Após o relatório, a ilustre Procuradora manteve o parecer nos autos, pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram apreciados os Processos TC Nºs 08873/10, 08891/10, 08912/10, 08926/10, 08927/10 e 08947/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas firmou entendimento oral pela concessão dos registros aos atos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas na sessão anterior, não houve processo para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO

ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 25 de janeiro de 2011.

FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do
TCE/PB em exercício

ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
OSCAR

MAMEDE SANTIAGO MELO Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE